

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13618.000127/2002-92
Recurso nº 149.173 Voluntário
Acórdão nº 3302.00.046 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente Votorantim Metais Zinco S/A
Recorrida DRJ Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: RESSARCIMENTO IPI

Ano-calendário: 2002

IPI - PRODUTO NT - SAÍDA DESONERADA - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO

A Lei nº 9.779/99 deve ser analisada restritivamente, razão pela qual a hipótese de o produto ser classificado como “NT” não é suficiente para a concessão de crédito tributário de IPI, por ausência de subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Gomes.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fls. 02, repetido às fls. 79), protocolado em 14.10.02, relativo ao 3º Trimestre do ano calendário de 2002, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779 de 19.01.99, cumulado com compensação (fls. 014).

Registra-se que o pedido originalmente foi realizado em nome da empresa Companhia Mineira de Metais, a qual foi sucedida pela atual Recorrente, Votorantim Metais Zinco S/A.

Após Informação Fiscal (fls. 125/127), a autoridade administrativa competente da Delegacia da Receita Federal de Curvelo/MG, proferiu o despacho decisório de fls. 128, por meio do qual indeferiu o pleito da Recorrente. Ressalta-se que, nos termos da informação, o agente fiscal manifestou-se contrariamente ao reconhecimento dos saldos credores pleiteados pela Recorrente, em razão de os produtos produzidos pela Recorrente constarem da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados como Não Tributados – NT.

Inconformada, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade às fls. 134/142, por meio do qual defendeu a possibilidade de restituição/ressarcimento/compensação de créditos decorrentes da aquisição de insumos aplicados na produção de produtos NT, autorização esta, em seu entendimento, prevista na Lei nº 9.779/99. Entende a Recorrente que a lei previu expressamente a possibilidade de créditos no caso dos produtos fabricados serem isentos ou tributados à alíquota zero, e que implicitamente contemplou os produtos imunes e não tributados. Isso porque caso não pretendesse incluir estes produtos, não utilizaria a terminologia: “*inclusive*” mas “*exclusive*”, ao dispor que “*o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material e de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com IPI devido na saída de outros produtos.*”

Após analisar as razões apresentadas, a Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora proferiu o acórdão 09-15.898 (fls. 153/157), por meio do qual manteve o indeferimento do pleito da Recorrente, em virtude da conclusão de inexistência de créditos por aplicação do princípio da não cumulatividade.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 166/172, oportunidade em que reiterou os termos de sua inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Assim como se verifica do relatado, a matéria em questão cinge-se à possibilidade (ou não) de creditamento de IPI no caso de insumos utilizados em produtos classificados na Tabela TIPI como Não Tributados – NT.

Em sua defesa, a Recorrente discorre sobre os produtos que fabrica (Zinco) e seu processo produtivo. Diz que os produtos finais que produz estão classificados como “NT”, e que a glosa dos créditos teve fundamento na inadequação ao artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Defende a Recorrente que a legislação não trata expressamente do crédito no caso da saída dos produtos ser “NT” porque não precisa, sendo implícito, pela análise semântica dos termos da lei, que o crédito deve se estender aos produtos imunes e não tributados.

Em relação a este assunto, registro que em vista dos recentes julgados realizados pelo Supremo Tribunal Federal, e dos argumentos e fundamentos trazidos pelos ilustres julgadores daquele tribunal, alterei meu posicionamento em relação a esta matéria, conforme esclareço a seguir.

Inicialmente registro que parto da premissa de inexistência de discordância em relação ao fato de que foi apenas com o advento do artigo 11, da Lei nº 9.779/99, que o aproveitamento de créditos decorrentes de insumos aplicados na industrialização de produtos desonerados, no caso tributados à alíquota zero e isentos, foi permitido.

Registro que neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal – STF¹. Para melhor compreender a questão, parece-me válido analisar os conceitos utilizados quando do julgamento dos Recursos 466.785/RS; 562.980/SC e 475.551/PR, que representaram os *leading cases* da matéria.

Ao analisar o tema relativo ao aproveitamento de créditos de IPI quando a saída dos produtos é desonerada, o Ministro Relator Marco Aurélio discorreu sobre o sistema da não cumulatividade, “*explicitou que a razão de ser do creditamento é evitar a sobreposição de cobrança de tributo consideradas sucessivas operações*. Continuou o relator: ‘Então, ante o

¹ "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI ANTERIORES À LEI 9.799/99. ENTRADA DE INSUMOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA PACIFICADA NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Somente depois da entrada em vigor da Lei 9.779/99 se tornou possível a compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos na entrada de insumos, quando o produto final for isento do tributo ou sujeito a alíquota zero, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06.5.2009, nos Recursos Extraordinários 460.785/RS, 562.980/SC e 475.551/PR, rel. Min. Marco Aurélio. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo regimental da União e reconsiderar a decisão agravada. 3. Provimento ao recurso extraordinário da União." (RE 371898/PR, julg. 26/05/09, Rel Min. Ellen Grace)

*princípio da não-cumulatividade, o valor do tributo apurado em certa operação sofre a diminuição do que satisfeito anteriormente*².

Continuando a análise do voto do eminente Ministro Marcos Aurélio³, citado por abalizada doutrina, tem-se que, em seu entender, a aplicação da sistemática não cumulativa do IPI, não justifica a ocorrência de crédito quando a saída do produto é desonerada:

"A conclusão decorre da circunstância de o inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição da República, não bastasse o alcance vernacular da expressão – não-cumulatividade –, subir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o montante cobrado na subsequente. Considerado apenas o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorreu com incidência do tributo, logicamente houve a obrigatoriedade de recolhimento. Mas, se na operação final verificou-se a isenção, não existirá compensação do recolhido anteriormente, ante a ausência de objeto. Compensar com o quê?

(...)

O Supremo está sendo convocado a definir a existência, em data que antecede à citada lei, do direito ao creditamento e não pode criá-lo do nada, não pode caminhar no sentido de entender que a previsão normativa se mostrou, no particular, inócua porque o direito já estava contemplado pela ordem jurídica.

(...)

Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade – e deste somente é possível falar quando há dupla incidência, sobreposição –, o direito do contribuinte ao crédito considerado o que recolhido em operação anterior, tendo-se a isenção ou alíquota zero na operação final, somente surgiu – e mesmo assim implicitamente, se é que isso é possível – com a edição da Lei n. 9.779/99. Não implicou ela mera explicitação de um direito."

De acordo com a interpretação trazida à colação, o Eminente Ministro Marco Aurélio entendeu que a Lei nº 9.779/99 instituiu benefício fiscal ao conceder crédito tributário inexistente aos contribuintes. **E é justamente esta conclusão que interessa a esta julgadora para o caso em apreço.** Isso porque, sendo benefício fiscal a possibilidade de aproveitamento do crédito tributário de IPI na saída de produtos desonerados, deve-se observar o art. 150, § 6º da Constituição Federal/88, bem como o artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN – que determinam a interpretação restritiva das normas que trazem isenções e benefícios tributários.

Seu

² ALVES JR., Luís Carlos Martins. "O creditamento do IPI na saída de produtos desonerados antes da Lei nº 9.779/99." Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1868, 12 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11592>>. Acesso em: 05 jul. 2009.

³ ALVES JR., Luís Carlos Martins. "O creditamento do IPI na saída de produtos desonerados antes da Lei nº 9.779/99." Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1868, 12 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11592>>. Acesso em: 05 jul. 2009

48

Neste sentido, o pleito da Recorrente torna-se ausente de fundamento, vez que resulta impossível estender a interpretação do artigo 11, da Lei nº 9.779/99, para tornar também permitido o crédito de IPI no caso de produtos não tributados.

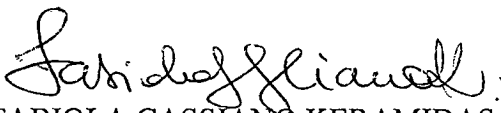
Ao analisar restritivamente a Lei nº 9.779/99, a única interpretação possível é aquela trazida expressamente pelo texto legal, de que apenas é possível creditar-se no caso de o produto fabricado pela Recorrente estar sujeito à alíquota zero ou ser isento.

De acordo com esta interpretação restritiva, a hipótese de o produto ser classificado como “NT” não é suficiente para se conceder o crédito tributário de IPI, por ausência de subsunção do fato à norma. Outra opção não me resta, a não ser negar o pleito da Recorrente, posto que todos os produtos por ela produzidos (ZINCO) são não tributados.

Ante o exposto, conheço do recurso apresentado para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

